

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

KEILA PACHECO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-591-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Trata a presente publicação dos artigos anunciados no XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, sediado na cidade de Salvador/BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, sob a temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

O conjunto dos temas apresentados representam o aprofundamento de investigações científicas empreendidas por pesquisadores de mestrado e doutorado de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva crítico-reflexiva que conjuga o estatuto epistemológico do Direito Civil e a aplicação das normas constitucionais. Com efeito, o Código Civil brasileiro optou pela assunção de um sistema aberto, móvel, incompleto e em constante evolução, possibilitando critérios valorativos de apreciação pautados na Constituição Federal para a plena realização da norma (construção e argumentação).

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) um relacionado a temas gerais do Direito Civil; (ii) outro cuja temática estava atrelada aos direitos da personalidade; (iii) e, por fim, um terceiro associado ao Direito das Famílias.

Nos temas gerais do Direito Civil, encontram-se três trabalhos relacionados com as cláusulas gerais, o pensamento civil brasileiro de Teixeira de Freitas e outro tocante ao registro imobiliário. São eles: (i) “Cláusulas gerais: promovendo o diálogo necessário entre o Código Civil e o Direito Civil Constitucional”, de autoria de Marina Carneiro Matos Sillman e Marcelo de Mello Vieira; (ii) “Pensamento civil brasileiro: análise da genuinidade do Direito em Teixeira de Freitas, de autoria de Sílvia Helena Schmidt e Allan Carlos Schmidt; e, ainda, (iii) “A exigência de inserção da inscrição do corretor de imóveis em matrícula imobiliária e sua inconstitucionalidade”, de autoria de Horário Monteschio.

Já no subgrupo inerente aos direitos da personalidade, foram apresentados quatro trabalhos, sendo dois relacionados com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e outros dois versando sobre a temática do direito ao esquecimento e outro referente a própria limitação dos direitos da personalidade. Esses trabalhos são os seguintes: (i) “O alargamento da autonomia privada

e autodeterminação frente ao novo Estatuto das Pessoas com Deficiência”, de autoria de Nayara Rangel Vasconcellos e Renata Bolzan Jauris; (ii) “O Estatuto da Pessoa com Deficiência como garantia real e eficaz de direitos fundamentais e a *Drittwirkung* alemã”, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho; (iii) “Modernidade líquida, direitos da personalidade e liberdade de expressão: o direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil”, de autoria de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado; e ainda (iv) “Entre a autonomia privada e a tutela estatal: uma reflexão sobre os limites dos direitos da personalidade no Brasil”, de autoria de Daniel Navarro Puerari e Bárbara Gomes Lupetti Baptista.

Por fim, na temática do Direito das Famílias, encontram-se quatro trabalhos versando sobre adoção à brasileira, alienação parental e dois trabalhos relacionados a questão dos alimentos, sendo um relacionado à coerção do pessoal do devedor e outro adstrito à paternidade socioafetiva. Os trabalhos em questão são os seguintes: (i) “A constitucionalização do Direito Civil e a influência do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos de adoção à brasileira”, de Ticyanne Pereira da Silva e André Studart Leitão; (ii) “Alienação parental estatal”, de autoria de Daniele Bellettato Nesrala e Tereza Cristina Sorice Barachio Thibau; (iii) “Consideração sobre a possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário pátrio”, de autoria de Guilherme Augusto Melo Batalha de Gois; e, por fim, (iv) “A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar”, de autoria de Débora Moreira Maia e Lucas Campos de Andrade Silva.

Na oportunidade, os Coordenadores deste GT prestam sua homenagem e agradecimento aos organizadores do encontro, e registram, em especial, a todos os autores que participam da obra os cumprimentos pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas, que constroem esta coletânea de excelência, cuja leitura recomendamos fortemente!

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Prof^a Dr^a Keila Pacheco Ferreira

Coordenadora do PPGDI/UFU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MODERNIDADE LÍQUIDA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL

LIQUID MODERNITY, PERSONALITY RIGHTS AND FREEDOM OF EXPRESSION: THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE DIGITAL ENVIRONMENT IN BRAZIL

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto ¹
Emmanuel Teófilo Furtado ²

Resumo

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica dirige-se ao estudo das premissas e dos fundamentos teórico-valorativos a justificar a existência do direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil. Utiliza como referencial teórico o paradigma da Modernidade-Líquida de Zygmunt Bauman, que se alimenta da metáfora da “liquidez” para se referir aos tempos modernos como voláteis e fluidos, trazendo instabilidade para todas as relações humanas. Por conseguinte, perquire-se o fenômeno da constitucionalização do direito civil; a conjugação harmoniosa dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão, contrapondo-se à lógica consumerista aplicável às liberdades e garantias fundamentais no ambiente cibernético (Internet).

Palavras-chave: Modernidade líquida, Direitos da personalidade, Liberdade de expressão, Direito ao esquecimento, Meio ambiente digital

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this academic research is to study the premises theoretical-value bases to justify the existence of the right to be forgotten in the digital environment in Brazil. It uses as a theoretical reference the Zygmunt Bauman's Modern-Liquid paradigm, which uses the metaphor of "liquidity" to refer to modern times as volatile, uncertain and insecure, bringing instability to all human relations. Consequently, investigate the phenomenon of the constitutionalization of civil law; the harmonious combination of personality rights and freedom of expression, as opposed to the consumerist logic applicable to fundamental freedoms and guarantees in the cyber environment (Internet).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liquid modernity, Personality rights, Freedom of expression, The right to be forgotten, Digital environment

¹ DOUTORANDO E MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DA UNICHRISTUS. PROCURADOR FEDERAL (AGU).

² DOUTOR EM DIREITO PELA UFPE. MESTRE EM DIREITO PELA UFC. PROFESSOR DA GRADUAÇÃO E DO PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. DESEMBARGADOR DO TRT 7ª REGIÃO.

INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica dirige-se ao estudo das premissas e dos possíveis fundamentos teórico-valorativos a justificar a existência do direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil. Nesta perspectiva, as referências bibliográficas e jurisprudenciais no Brasil e no direito comparado serão as principais fontes de investigação.

Utiliza como referencial teórico o paradigma da Modernidade-Líquida de Zygmunt Bauman, que se alimenta da metáfora da “liquidez” para se referir aos tempos modernos como voláteis e fluidos, trazendo instabilidade para todas as relações humanas, sejam familiares ou profissionais. Neste ponto, tem-se a rede mundial de computadores (internet) como ambiente líquido, instável, incerto e, por vezes, inseguro.

Inicialmente, propõe-se investigar o fenômeno da constitucionalização do direito civil à luz da Constituição Federal de 1988, perquirindo-se os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, bem como formatando os eventuais pontos de colisões principiológicas no âmbito dos sistemas do *civil law* e do *common law*. Trata-se de abordagem fundamental porquanto se parte da premissa da inexistência de direito, garantia ou liberdade fundamental de natureza absoluta diante da ordem constitucional vigente.

Por conseguinte, vislumbra-se a complexidade das relações jurídico-sociais do homem com o meio ambiente digital, principalmente quanto aos aspectos correlacionados à memória individual e à memória coletiva atreladas à Rede Mundial de Computadores. Com efeito, analisa-se a viabilidade da proposta no Brasil mediante a fixação de dois precedentes básicos: (1) a conjugação harmoniosa dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão à luz da dignidade da pessoa humana; (2) o óbice à lógica consumerista aplicável aos direitos, liberdades e garantias fundamentais no ambiente cibernético (Internet).

1. A MODERNIDADE LÍQUIDA E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICO-SOCIAIS DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Do ponto de vista da contemporaneidade pós-1988, vivencia-se atualmente o momento da “modernidade líquida” - expressão cunhada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman - cuja construção teórica utiliza como principal metáfora a “fluidez” para o estágio presente da era moderna, porquanto os fluidos não fixam o espaço nem se prendem no tempo¹. Neste sentido, a “fluidez” seria a qualidade de líquidos e gases que sofrem constantes

mudanças, quando submetidos a uma força tangencial ou deformante. Em contraposição, a concretude dos “sólidos”, firmes e inabaláveis, derrete-se irreversivelmente, tomando a amorfabilidade do estado líquido. Assim, a modernidade “líquida” trouxe instabilidade para todas as relações humanas, sejam familiares ou profissionais².

Para Bauman, a “modernidade líquida” substitui com desenvoltura a expressão “pós-modernidade”. Esta se trata de vocábulo ambíguo e “guarda-chuva”, pois serve para albergar tudo na sociedade que é novo, emergente e possivelmente transformador da realidade social. De fato, a inquietude e as reiteradas metamorfoses dos tempos atuais não se encontravam ali retratadas³.

Carlo Bordoni reitera que o período pós-moderno já acabou, pois representou um breve momento histórico transcorrido entre a década 1970 e o fim do século XX. Tratou-se de período conturbado e caótico quando todos os valores e anteriores certezas da modernidade foram questionados. *“De hecho, hoy en día, hablar de lo pós-moderno parece, incluso, un anacronismo”*⁴.

Por outro giro, substitui de forma adequada a designada “modernidade tardia” de Anthony Giddens. Neste ponto, não se saberia como provar ou refutar o que seria modernidade atual ou tardia. Igualmente, melhor aceção seria que a “segunda modernidade” de Ulrich Beck, pois também se trataria de expressão vazia na qual caberia qualquer tipo de conteúdo⁵. Assim, a modernidade líquida ajuda a compreender tanto as mudanças como as continuidades. Portanto, *“apunta tanto hacia lo que resulta continuo (fundir, desarraigar) como a lo que se revela discontinuo (no solidificar el material fundido, no volver a arraigar). De momento, he encontrado el concepto adecuado y útil”*⁶.

Trata-se, portanto, de uma época de liquidez, de volatilidade, de incertezas e de insegurança, ou seja, quando a rigidez e os referenciais morais da época anterior – período denominado por Bauman como “Modernidade Sólida” – são retirados de palco para dar espaço à lógica da hipervalorização do presente, do momento agora, do hiperconsumo, do gozo, do efêmero e da artificialidade⁷.

A sociedade dos tempos atuais impõe um elemento de desorganização inerente de forma deliberada: quanto menos sólida e mais fluida melhor. Neste sentido, *“la sociedad es el primero de los términos del vocabulario sociológico en ser ridicularizado, y tener que retirarse, para ser reemplazado por la “red”*⁸. Decerto, diante do contexto volátil e inseguro descrito da Modernidade Líquida, não são raros os momentos de possíveis confrontos entre os

direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Neste ponto, necessitar-se-á do intérprete ou necessário cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais conflitados, a fim de dirimi-los da forma mais equânime e proporcionalmente adequada ao caso concreto.

Depreende-se, ainda, que eventuais conflitos mencionados se apresentam potencializados no meio ambiente digital (ou ciberespaço), porquanto se trata de um ambiente predominantemente técnico-científico, desdobrando relações jurídico-sociais complexas. De fato, uma vez reconhecida a importância do meio ambiente digital diante da complexidade das relações jurídico-sociais no contexto da Modernidade Líquida, ora se pretende coadunar a convivência harmoniosa entre os direitos da personalidade e as garantias inerentes às liberdades de expressão, de informação e de pensamento no ambiente cibernético.

O progresso tecnológico, a globalização e a democratização da informação mudaram definitivamente a forma como os dados públicos e privados são coletados, acessados e usados. De imediato, à luz da especulação científica, indaga-se: O que é privado? Por outro lado, o que é “arena pública”? E, ainda, quais são as fronteiras limítrofes entre o público e o privado? Nesta perspectiva, com a transição da modernidade sólida para a modernidade líquida, no dizer de Bauman, “a fronteira que separa assuntos públicos e privados tolera, em geral, o tráfego de mão dupla seletivo; ser livre para qualquer tipo de tráfego desafiaria a própria noção de fronteira e a tornaria redundante”⁹.

De outra forma, em época de tempos modernos-líquidos, a inviolabilidade da privacidade no ambiente digital, a ser conjugada com as liberdades de expressão, de informação e de pensamento, perpassam naturalmente em diversas teorias já consolidadas pela doutrina e jurisprudência ou, ainda, em fase de consolidação. Neste ponto, destaca-se como referência já consolidada - o direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só - “*the right to be let alone*”¹⁰, do direito judiciário penal norte-americano¹¹.

Por sua vez, como referência em fase de consolidação, destaca-se a teoria engendrada pelo direito ao esquecimento - decorrente do direito à autodeterminação da informação - do direito judiciário germânico¹². Ambos os assuntos serão aprofundados em tópicos posteriores desta pesquisa acadêmica.

2. O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 ergueu a fórmula política¹³ do Estado Democrático de Direito sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste ponto, diversos direitos e garantias fundamentais foram asseguradas ao cidadão de acordo com o novel espírito constitucional ético-valorativo, destacando-se os chamados direitos da personalidade¹⁴ – como, p.ex., os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra – assim como as liberdades de expressão, de informação e de pensamento¹⁵.

Desta forma, a nova ordem constitucional instaurada foi pródiga em direitos, garantias e liberdades fundamentais, consolidando a supremacia formal e, sobretudo, material dos seus valores frente a todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. Neste ponto, considera-se importante falar em constitucionalização do direito civil, na medida em que evidencia o parâmetro axiológico constitucional a ser impresso ao direito privado.

Facchini Neto, ao discorrer sobre o fenômeno da constitucionalização do direito civil e os seus reflexos na ordem jurídica, ressalta com propriedade a migração para o âmbito do direito privado de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶. Nesta perspectiva, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. Como corolário, registra-se a topografia dos direitos da personalidade já nos primeiros artigos do Código Civil de 2002 (artigos 11 ao 21), a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil¹⁷.

Por outro giro, no âmbito da Modernidade Líquida, que se destaca por ser fluida, dinâmica e transitória, os “laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem consumidas, e não produzidas; estão sujeitas aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo”¹⁸.

Gilles Lipovetsky, ao tentar definir e conceituar a “nova modernidade”, afirma que o rótulo “pós-moderno” já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia. Afirma o Autor que tudo se passa como se estivéssemos percorrido da era do “pós” para a era do “hiper”, nascendo uma nova sociedade moderna fincada no viés tecnológico e consumista. Assim, o universo do consumo e da comunicação de massa aparece como um sonho jubiloso¹⁹.

Quanto ao conceito da personalidade, recorre-se ao doutrinador Rabindranath Sousa, sendo a unidade físico-psíquico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais,

que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, referencia-os e projeta-os em si mesmo em uma dinâmica própria²⁰.

Por sua vez, o jurista português Jorge Miranda afirma quanto aos direitos da personalidade que se tratam de posições jurídicas fundamentais do homem pelo simples fato de nascer e viver; de aspectos imediatos da exigência de sua integração; de condições essenciais ao seu ser; de revelações do conteúdo necessário de sua personalidade, assim como de exigir de outrem o respeito desta; enfim, integrados pelos bens da personalidade física, moral e jurídica da pessoa humana²¹.

De outro giro, quais seriam e como se caracterizariam os direitos da personalidade de acordo com a ordem jurídica vigente? Na verdade, o Código Civil de 2002 não apresentou um rol exaustivo ou fechado dos respectivos direitos, limitando-se a enumerar algumas situações merecedoras de tutela especial, p.ex., o direito ao próprio corpo, vivo ou morto; o direito ao nome; o direito à imagem e o direito à privacidade.

Assim, a existência de cláusula geral elencada no artigo 21, CC (relativa à inviolabilidade da vida privada), faz-se depreender a ideia de que a personalidade humana constitui um todo, ou seja, um complexo multifacetado, singular e unitário, a exigir e a merecer a garantia e a tutela no seu particular modo de ser e em todos os variados aspectos que a singularizam. Afasta-se, portanto, do entendimento de que os direitos da personalidade redundariam de mera soma de particulares aspectos previamente elencados pelo legislador²².

Atribui-se, portanto, aos direitos da personalidade dupla natureza jurídica: (a) direitos públicos, porquanto inerentes à pessoa humana e protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Cidadão e pela Constituição Federal. Neste ponto, servem como escudos protetores do indivíduo em face do Estado ou dos particulares; (b) direitos privados, haja vista que também dizem respeito aos aspectos particulares dos indivíduos de sua existência e essência como ser humano²³.

No que concerne à liberdade de expressão, é possível fracionar seu conteúdo: a) a liberdade de expressão em sentido estrito, ou seja, a liberdade que cada indivíduo tem de se posicionar em relação ao mundo que o cerca e externar seu ponto de vista aos seus concidadãos; b) a liberdade de informação, que engloba o direito de informar e de ser informado corretamente; c) a liberdade de imprensa, abrangendo o direito-dever dos meios de comunicação de divulgar fatos e opiniões²⁴.

Apesar de não se tratar a liberdade de expressão de um direito absoluto ou ilimitado, como de fato não seria compatível com o Estado Democrático de Direito, a sua proteção deve ser a mais ampla possível, a fim de abarcar toda e qualquer manifestação não violenta. Neste ponto, também abrange o direito de ficar calado, haja vista que ninguém é - nem pode ser - obrigado a falar contra a sua vontade. Neste ponto, surgem algumas indagações: poder-se-ia afirmar, em abstrato, a eventual existência de superioridade entre os direitos da personalidade e os direitos inerentes à liberdade de expressão, ou, em outras palavras, são direitos que possuem hierarquia formal e material diferentes? No caso de eventual colisão destes direitos, em concreto, como se equacionaria o respectivo conflito principiológico?

Nada obstante a amplitude desta importante liberdade fundamental, refuta-se de imediato a posição de Daniel Sarmiento adotada em sede de parecer jurídico, quando pretende inculir a ideia de que as liberdades comunicativas seriam detentoras de uma prioridade *prima facie* em casos de colisão com outros princípios constitucionais, inclusive os que consagram outros direitos da personalidade²⁵. De fato, não se pode pressupor, de forma prévia e abstrata, a hierarquia normativa e axiológica de quaisquer direitos, garantias ou liberdades fundamentais. Neste ponto, caberá minucioso e científico cotejo fático-jurídico, munindo-se de todas as peculiaridades e idiosincrasias do caso concreto. Após tal desiderato, então, poder-se-á ponderar os valores em jogo mediante importante tarefa hermenêutica.

Com efeito, caso ocorra eventual superioridade no conflito eminentemente principiológico, esta ocorrência será sempre transitória e aplicável tão somente ao caso concreto analisado. Quanto ao equacionamento, a hermenêutica jurídica oferece diversas formas de resolução de conflitos, p.ex., a utilização do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre outros.

No decorrer desta pesquisa acadêmica, por conseguinte, pretende-se demonstrar que a fundamentação teórico-valorativa do direito ao esquecimento no meio ambiente digital somente será possível se houver uma conjugação harmoniosa prévia entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, notadamente no contexto moderno-líquido da sociedade da informação. A necessária harmonização entre os direitos e liberdades fundamentais se destaca em face constitucionalização do direito civil com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a construção teórico-valorativa de eventual direito ao esquecimento na internet não pode representar riscos à liberdade de expressão.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, a temática do direito ao esquecimento ainda é historicamente tratada de forma restrita e incipiente, atrelada, por muitas vezes, ao direito penal. Neste ponto, representaria um direito à ressocialização do criminoso, quando posto em liberdade, cujos direitos da personalidade não podem, por evento passado e expiado, serem diminuídos²⁶. Igualmente, a divulgação *ad eternum* destas informações também poderiam representar um obstáculo maior à reinserção social do indivíduo e de seus familiares.

Por corolário, fatos passados, via de regra, já não mais despertam interesse público ou coletivo. Por oportuno, ressalvam-se crimes históricos ou grandes genocídios, p.ex., os crimes nazistas, que, pelo contrário, são exemplos *sui generis* que não devem mesmo ser esquecidos²⁷. Neste ponto, reitera-se que o reconhecimento ao direito ao esquecimento não significa a possibilidade de reescrever a própria história, nem tampouco desconhecer fatos pretéritos de caráter histórico no cenário humano.

Na jurisprudência brasileira, o tema ainda não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) órgão jurisdicional uniformizador da legislação federal, possui importantes julgados semelhantes que reconheceram (em alguma medida) o “direito ao esquecimento”, embora não o sejam no meio ambiente digital (Internet) e se refiram à temática já tradicional do direito penal (esquecimento como corolário da ressocialização da pena já cumprida)²⁸.

Em um destes casos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recorre à orientação jurisprudencial norte-americana concernente ao direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só (“the right to be let alone”). Neste ponto, o caso ficou conhecido no passado como a “Chacina da Candelária” (re)discutido em programa da Rede Globo de Televisão (Linha Direta Justiça). Ademais, também merece nota neste caso o fato de o STJ destacar a maior nobreza revelada pelo direito ao esquecimento, qual seja, a afirmação do “direito à esperança”, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Por fim, também ressalva do exercício do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade de que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo²⁹.

De outro giro, este emblemático julgamento do STJ – embora julgado em 2013 e se refira especificamente à adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro para o caso de publicações na mídia televisiva – já antecipava os contornos

diferenciados que tal direito poderia ter no âmbito da internet. Nesta esteira, reforça o Ministro Relator Luís Felipe Salomão:

[...] cabe desde logo separar o joio do trigo e assentar uma advertência. **A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse cyberspaço.** Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado.

Em razão da relevância supranacional do tema, os limites e possibilidades do tratamento e da preservação de dados pessoais estão na pauta dos mais atuais debates internacionais acerca da necessidade de regulação do tráfego informacional, levantando-se, também no âmbito do direito comparado, o conflituoso encontro entre o direito de publicação - que pode ser potencialmente mais gravoso na internet - e o alcance da proteção internacional dos direitos humanos (destaques)³⁰.

Por conseguinte, no segundo caso emblemático do STJ, também do ano de 2013 e sob a Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, discutia-se mais uma vez a possibilidade de uma emissora de televisão veicular programa de conteúdo jornalístico-investigativo divulgando eventos pretéritos. Neste ponto, os irmãos de Aída Cruz, assassinada em 1958 no Rio de Janeiro, pleiteavam indenização em desfavor da Rede Globo de Televisão, girando a discussão se as pessoas ou familiares podem exigir que seus nomes sejam omitidos de documentos, textos ou reportagens sobre fatos antigos. Ademais, afirmaram que a reportagem teria feito os Autores reviverem as dores do passado distante³¹.

Neste caso de "Aída Cruz", diferentemente do primeiro caso analisado ("Chacina Candelária"), embora o STJ tenha novamente acolhido a tese da possível existência do direito ao esquecimento, não alcançaria o caso específico dos Autos. Ademais, os Autores – irmãos da vítima – não fizeram jus ao pleito ressarcitório em face da divulgação dos dados pela empresa jornalística. Neste sentido, deixou-se claro que a tese do direito ao esquecimento não conduz, *per si*, ao dever de indenizar, pois matéria atinente à seara da responsabilidade civil.

Outrossim, interessante mencionar que, o STJ realizou a ponderação dos interesses em jogo (direitos da personalidade versus liberdade de expressão e de imprensa), e, neste caso

concreto, privilegiou-se a liberdade de imprensa. Neste ponto, a historicidade do fato e o fator temporal se mostraram decisivos, afinal, décadas depois a dor de reviver os eventos, ainda que persistente, certamente já arrefeceu. Na doutrina, há quem comente ainda se o direito ao esquecimento poderia ser exercido por terceiros (ainda que parentes ou herdeiros). No caso em exame, o direito ao esquecimento não seria da Aída Cruz (se viva fosse)? De fato, via de regra, o direito ao esquecimento tem sido pleiteado pelo próprio titular, e não por terceiros. Há que se indagar de forma inquietante: seria possível o exercício deste direito ser estendido a outras pessoas, não mencionadas expressamente no fato que se pretende não divulgar?³²

De qualquer forma, o caso Aída Cruz se encontra atualmente sob a tutela do Supremo Tribunal Federal (STF) aguardando julgamento. Reconheceu-se, por maioria de votos, a repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário (RE 1010606) sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli. O tema 786, qual seja, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Discute-se, à luz dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, incisos III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade³³.

Por conseguinte, a VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/STJ, comemorativa dos 10 (dez) anos de vigência do Código Civil brasileiro, ao interpretar o artigo 11³⁴, do Código Civil, aprovou o Enunciado de nº 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Neste ponto, apesar de o referido Enunciado não possuir caráter vinculante ou normativo, trata-se de importante orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil. Ademais, relevantes são as razões elencadas para justificar a sua elaboração:

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados³⁵.

Nada obstante, no Brasil, ainda não existe a consolidação do direito ao esquecimento no âmbito do Direito Civil, tampouco correlacionado ao meio ambiente digital. Tal fato, inclusive, é destacado em recente periódico do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a temática, inferindo que, “quanto à jurisprudência, não foram localizados precedentes específicos sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil”³⁶.

Com efeito, as correntes doutrinárias contrárias ao direito ao esquecimento no Brasil afirmam existir uma suposta supremacia *prima facie* a favor das liberdades comunicativas e do direito à informação em desfavor dos direitos da personalidade e do direito à autodeterminação da informação. Neste ponto, baseiam-se em teorias alienígenas, sobretudo oriundas dos Estados Unidos, onde se construiu uma devoção exacerbada à liberdade de expressão, sob o manto da Primeira Emenda da Constituição Americana.

Neste sentido, as correntes desfavoráveis – endossadas principalmente por diversos organismos ligados a meios de comunicação – chegam, por vezes, a negar por completo a existência deste direito. Neste ponto, destaca-se parecer jurídico elaborado por Daniel Sarmiento em consulta encomendada pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A³⁷. Por outro giro, quando indagado se sobraria algum espaço para o direito ao esquecimento na ordem constitucional brasileira, aduz que sim, entretanto, somente nos casos de controle e proteção de dados pessoais que não envolvam interesse público, especialmente no âmbito da informática. Neste sentido, um componente relevante seria a memória praticamente infinita da internet, tornando possível o acesso generalizado no presente a dados e informações sobre fatos passados da vida privada de pessoas comuns³⁸.

Nada obstante, apesar de visão doutrinária mais restrita e limitada ao exercício do direito ao esquecimento, Daniel Sarmiento afirma tratar o meio ambiente digital (principalmente a internet) de espaço legítimo para que ele seja protegido. Nesta esteira, o reconhecimento deste direito não envolveria riscos tão significativos para estes bens jurídicos essenciais, ou seja, para as liberdades de expressão e de imprensa tão bem defendidas pelo jurista. Arremata que,

Neste cenário, é importante construir instrumentos jurídicos que permitam às pessoas o exercício de algum controle sobre os seus dados pessoais que não ostentem interesse público. **Embora a designação não pareça a mais apropriada, o “direito ao esquecimento” encontra aqui um campo legítimo para desenvolvimento, do ponto de vista dos valores jurídicos e morais envolvidos.** Os maiores desafios a serem enfrentados nesta área são de natureza técnica, haja vista as conhecidas dificuldades de exercício de

controle sobre o ambiente virtual, derivadas de fatores como a pulverização dos agentes, a velocidade das mudanças tecnológicas e a natureza transnacional do ciberespaço³⁹ (destaques).

De outra banda, há muitos questionamentos a serem enfrentados para a consolidação e reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil. O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS RIO) figura como *amicus curiae* no RE 1010606 (caso Aída Cruz). Por sua vez, em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na data de 12 de junho de 2017, apresentou, pelo menos, 10 (dez) dilemas ou obstáculos à consolidação do direito ao esquecimento⁴⁰.

Em maior ou menor medida, alguns dos assuntos mencionados pela ITS RIO já foram tratados nesta pesquisa. De qualquer maneira, há de se construir uma delimitação teórico-valorativa rígida para o direito ao esquecimento, caso se considere a sua existência, conforme já assegurada nos paradigmas construídos pela Comunidade Europeia. Neste sentido, não se trata de direito ao esquecimento – pelo menos na forma reconhecida na Europa – quando ocorrer violação a dispositivo legal, p.ex., no caso de malferimento ao artigo 43, §5º, do CDC. De fato, se trata de hipótese de prescrição relativa à cobrança de débito determinando a exclusão das informações creditícias desabonadoras do consumidor, ou seja, a primazia do valor constitucional da segurança jurídica.

Por outro lado, discorda-se do posicionamento de Daniel Sarmento, na medida em que confunde o direito ao controle de dados pessoais previsto no Marco Civil da Internet, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Habeas Data, como se fossem “espécies limitadas de direito ao esquecimento”. De fato, em todos estes casos – inclusive alguns já analisados nesta pesquisa (p.ex. Marco Civil da Internet) – se trata apenas de retificações ou apagamentos em face do uso ilícito de dados pessoais (mas não direito ao esquecimento).

Igualmente, também não se tratará de direito ao esquecimento, nos moldes da Comunidade Europeia, quando se veicular dados de condenação criminal que se constituam em obstáculos à reinserção social do ex-condenado e de sua família. Nestas hipóteses, “não se quer que o dado seja apagado, removido ou não divulgado publicamente; o que se quer é que o dado não seja usado para uma finalidade específica que pode causar prejuízo ao seu titular”⁴¹.

Por outro giro, para fundamentação jurídico-constitucional do direito ao esquecimento, deve-se preceder, necessariamente, a dois pontos fundamentais: (a) a conjugação harmoniosa entre liberdade de expressão em sentido amplo e direitos da personalidade, na forma da legislação, da doutrina e da jurisprudência; (b) a objeção da lógica consumerista dos referidos direitos no ambiente digital (Internet), característica inerente ao contexto da Modernidade Líquida.

De fato, o poder de acesso e controle dos próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada indivíduo quer expor de si mesmo aos outros ocorre através da manifestação do consentimento do interessado, sendo este o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade⁴². Diante das condições da moderna tecnologia das informações, a garantia de autodeterminação sobre os dados do cidadão assegura o livre desenvolvimento da personalidade e proteção dos valores pétreos intrínsecos à pessoa humana, como sua própria personalidade e dignidade. Tem-se, portanto, uma aparente tentativa germânica exitosa de conjugação dos direitos da personalidade e liberdade de expressão em face da tecnologia⁴³.

De imediato, também se explica que não se trata de erigir os direitos da personalidade (intimidade e privacidade) e o direito à autodeterminação da informação como direitos superiores, ou seja, direitos *prima facie* em desfavor das liberdades fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, de pensamento e de imprensa. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não autoriza, *a priori*, que a recíproca seja verdadeira.

Nos casos de conflitos entre direitos e liberdades fundamentais, o que ocorrerá, de fato, será uma primazia temporária e *in concreto*, ou seja, aplicável naquele caso específico, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades que a hegemonia do mundo real impõe ao hermenêuta jurídico. De fato, nos países de tradição do *civil law*, como boa parte da Europa e o Brasil, p.ex., parece não existir o preconceito (ou conceito prévio) de favorecer abstratamente às liberdades comunicativas em desfavor dos direitos da personalidade.

Com efeito, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas previstas expressamente no artigo 5º., inciso X, e consubstanciadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III) da Constituição Federal são direitos fundamentais exatamente no mesmo patamar – formal e principalmente axiológico - dos dispositivos atinentes às liberdades e ao acesso à informação, previstos nos artigos 5º., incisos IV, IX, XIV c/c 220, *caput* e §1º., da Carta Política.

Neste ponto, discorda-se com veemência do posicionamento de alguns juristas quando associam o direito ao esquecimento à expressão “censura no retrovisor”⁴⁴. Neste sentido, a própria Constituição assevera para o fato de que a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social deverá ser observada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos, ou seja, o disposto no artigo 5º., X, dentre outros.

Outrossim, feliz é a expressão trazida pelo Ministro do STJ Luís Felipe Salomão, ao refutar o argumento de que o direito ao esquecimento seria uma forma de censura judicial. Neste ponto, aduz se tratar de uma “cortina de fumaça”, pois não permite enxergar o tema em sua complexidade. Ademais, seria uma estratégia também inteligente, pois “joga com o carma” de um país que viveu duros períodos de restrição à liberdade de expressão. No caso, não se trataria de censura prévia, mas de um direito posterior⁴⁵.

Nesta esteira, considerando a responsabilidade civil dos provedores de buscas, de acordo com o modelo desenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, Daniel Sarmiento afirmar tratar-se de “censura privada”. Neste ponto, argumenta tal desiderato pelo fato de a transferência para o sítio de buscas (p.ex., Google, Bing, etc.) da incumbência de ponderar - a requerimento do suposto lesado - o direito à privacidade com o interesse público na informação, para o fim de manter ou não a exibição dos *links* que tenham sido questionados⁴⁶.

Igualmente, Pere Simón Castellano destaca:

*La implementación de la doctrina contenida en la STJUE de 13 de mayo de 2014 no va a ser fácil, especialmente para los motores de búsqueda, que deberán atender las solicitudes de los afectados y ponderar, en el caso concreto, quién tiene argumentos legítimos para solicitar la desindexación y quién no. Como hemos señalado supra, ello comporta (1) un riesgo de sobreprotección de la normativa de protección de datos, ya que en caso de duda razonable, probablemente el buscador decida borrar los enlaces; (2) unos costes económicos gravosos, a los que Google puede hacer frente, pero que quizás otros motores de búsqueda más pequeños van a ser incapaces de asumir; (3) una inseguridad jurídica abismal desde la óptica del ciudadano, en la medida que los derechos fundamentales en conflicto – libertad informativa del editor versus protección de datos del afectado – van a ser ponderados por una entidad privada que lógicamente, no está facultada ni es competente para hacerlo (destaques)*⁴⁷.

De fato, permeiam-se algumas incertezas jurídicas frente ao novo papel do motor buscador da internet, porquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia englobou a “desindexação” como corolário do direito ao esquecimento. No entanto, há de se reconhecer que a maior parte da difusão das informações – positivas ou negativas - no ambiente da internet ocorrem por conta dos sítios de buscas.

Por outro giro, esta tarefa interpretativa – ponderação de direito, garantias e liberdades fundamentais - não será subtraída das mãos dos juízes e tribunais. Na verdade, abre-se uma nova via administrativa direta perante os buscadores da internet que, em caso de resposta negativa, sempre se poderá acionar as autoridades de proteção de dados pessoais (como, p.ex., a Agência Espanhola de Proteção de Dados Pessoais ou órgão similar no Brasil), além de indubitavelmente as instâncias ordinárias do Poder Judiciário.

Desta forma, plenamente possível a adoção no Brasil do modelo protetivo e paradigmático da Comunidade Europeia quanto ao direito ao esquecimento. A Constituição Federal de 1988 assegura textualmente no artigo 5º, inciso XXXV, a garantia constitucional de acesso à justiça. Neste ponto, nenhuma lesão ou ameaça à direito – seja do órgão de imprensa, do buscador da internet, do particular ofendido, etc. – ficarão excluídas de apreciação anterior ou posterior do Poder Judiciário.

Do ponto de vista jurídico-tecnológico, o direito ao esquecimento denota-se como legítima arma de defesa a fim de equilibrar o poder de circulação de informações da internet, na medida em que a memória digital possui quase infinita capacidade de armazenamento de dados. Nesta medida, Viktor Mayer-Schönberger assevera com propriedade que, na era digital, “esquecer” tornou-se mais caro e difícil, enquanto “lembrar” é barato e fácil. A partir da regulamentação que a Europa está realizando, o usuário passará a ter uma participação mais efetiva em relação aos seus dados que circulam na Internet⁴⁸.

Portanto, sob o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, verifica-se, inequivocamente, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e no meio ambiente virtual. Neste azo, tem-se como condição *sine a quo non* a prévia harmonização dos princípios constitucionais das liberdades comunicativas e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O progresso tecnológico, a globalização e a democratização da informação mudaram definitivamente a relação entre os dados público e privados, principalmente no meio ambiente digital (cibernético). Apesar da inequívoca transição da Modernidade Sólida (estável, inerte) para a Modernidade Líquida (fluida, instável, incerta, dinâmica), faz-se *mister* o estabelecimento fronteiro entre o público e o privado ou, em outras palavras, entre o tráfego seletivo de informações e o tráfego aleatório de dados.

Na volatilidade da Modernidade Líquida, a rigidez e os referenciais morais da época anterior – Modernidade Sólida ou simplesmente Modernidade - são retirados de palco para dar espaço à lógica da hipervalorização do presente, do momento agora, do hiperconsumo, do gozo, do efêmero e da artificialidade. Neste ponto, surge maior perplexidade quando a lógica do consumo é impregnada aos próprios direitos, garantias e liberdades fundamentais.

Com efeito, a presente pesquisa acadêmica refuta tal lógica consumerista, isto é, não se tratam de “produtos de consumo” a serem deglutidos no meio ambiente virtual moderno-líquido. Por outro giro, os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas, de envergadura constitucional e com força normativa potencializada, devem ser conjugados à luz da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, os países correlatos ao sistema jurídico do *civil law*, como boa parte da Europa ocidental e o Brasil, p.ex., possuem tradição na primazia dos direitos civis, inclusive os direitos da personalidade, quando confrontados diante das liberdades comunicativas. A liberdade de expressão, por sua vez, trata-se de apanágio redentor do sistema jurídico do *common law*, como os Estados Unidos, p.ex., bem como dos defensores de sua superioridade *prima facie* diante dos demais direitos e garantias fundamentais.

Nada obstante, quanto aos direitos da personalidade e às liberdades de expressão, de informação e de pensamento, não se verifica, *a priori*, superioridade hierárquica normativa-valorativa entre estes, tampouco de forma pressuposta e abstrata aplicável a qualquer situação. De fato, o que há, tão somente, é eventual superioridade eminentemente transitória, no cotejo hermenêutico para solução do caso concreto e específico. Desta forma, a construção teórico-valorativa de eventual direito ao esquecimento na internet não pode representar riscos à liberdade de expressão. De relevo, portanto, a consolidação do direito de ser esquecido frente a complexidade das relações jurídico-sociais no ambiente digital sob a égide da Modernidade Líquida e da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriça; LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>>. Acesso em: 09 abr.2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil:** teoria geral. 2ed. Coimbra: Almedina, 2002.

BARBEZIEUX, Marion. **Le droit à l'oubli numérique:** bilan et perspectives. Saarbrücken: Éditions universitaires européennes, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **La sociedad sitiada.** 1ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

_____. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crisis.** 1ed. Buenos Aires: Paidós, 2016.

BAUMAN, Zygmunt; TESTER, Keith. **La ambivalencia de la modernidad y otras conversaciones.** Barcelona: Paidós, 2002.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade.** 2ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 24ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CASTELLANO, Pere Simón. **El Reconocimiento del derecho al olvido digital en España en la EU.** Efectos tras la sentencia del TJUE de mayo de 2014. 1ed. Madrid: Bosch, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer. Volume I. 8ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento:** proteção da intimidade e ambiente virtual. São Paulo: Juruá, 2017.

CONSEIL D'ÉTAT. **Le numérique et les droits fondamentaux.** Étude annuelle 2014. Paris: La documentation française, 2014.

COSTA JUNIOR, Paulo José Da. **O direito de estar só:** tutela penal e intimidade. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão** – direito na sociedade de informação – mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

FIGUEROA G., Rodolfo. **Privacidad**. 1ed. Santiago de Chile: Ediciones Universidad Diego Portales, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. São Paulo: Renovar, 2005.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

JONES, Meg Leta. **Ctrl + Z: the right to be forgotten**. New York: NYU Press, 2016.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2011.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e rede sociais virtuais: sob a égide da Lei nº 12.965/2004 – Marco civil da internet**. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

MASERA, Anna; SCORZA, Guido. **Internet, i nostri diritti**. Roma: Laterza, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4ed. v.4. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MOTA PINTO, Carlos Alberto. **Teoria geral do direito civil**. 3ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

NAVARRO FLORIA, Juan G. **Los derechos personalísimos**. 1ed. Buenos Aires: El Derecho, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **O direito e internet**. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6ed. São Paulo: Atlas, 2013.

QUÉLIZ, Anthony Abud. **Le droit à l'oubli numérique en France et aux États-Unis**. Saarbrücken: Éditions universitaires européennes, 2016.

RAMÍREZ, Pedro Anguita. **Acciones de protección contra google**. Análisis del llamado derecho al olvido en buscadores, redes sociales y medios de comunicación. Santiago de Chile: Librotecnia, 2016.

Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/9>>. Acesso em: 20 janeiro 2018.

Revista Internacional de Protección de Datos Personales. Bogotá: Universidade de Los Andes, n. 01, julio/Diciembre, 2012.

Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales. Buenos Aires: RLPDP, Año I, n. 01, 2015.

_____. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 01, 2016.

_____. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016.

Revista Publicum. Rio de Janeiro: UERJ Publicações, n.03, 2016, p.324-346.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Laterza, 2014.

SALLENT, Juan Antonio Gallo. **El derecho al olvido en internet**. Una propuesta de solución: del caso google al big data. Estados Unidos: Createspace Independent Pub, 2015.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo De. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

YOUNG, Jock. **El vértigo de la modernidad tardía**. Traductores: Mariano Ciafardini y Nora Heiss. 1ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, passim.

² Ibidem.

³ BAUMAN, Zygmunt; TESTER, Keith. **La ambivalencia de la modernidad y otras conversaciones**. Barcelona: Paidós, 2002, p.133-135.

⁴ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crisis**. 1ed. Buenos Aires: Paidós, 2016, p.98.

⁵ BAUMAN, Zygmunt; TESTER, Keith. *Op. cit.*, p.135.

⁶ Ibidem.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. *Op. cit.*, passim.

- ⁸ BAUMAN, Zygmunt. **La sociedade sitiada**. 1ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011, p.57.
- ⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- ¹⁰ BRANDEIS, Louis D. The right to privacy: On the right to be let alone. In: **Harvard Law Review**, vol. IV, 1890-1891
- ¹¹ COSTA JUNIOR, Paulo José Da. **O direito de estar só: tutela penal e intimidade**. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.16-17.
- ¹² “Em relação ao poder de autodeterminação, o Supremo Tribunal Alemão entendeu que diante das condições automáticas do processamento de dados, surge a necessidade de uma proteção efetiva ao livre direito da personalidade, uma vez que com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais ou objetivas de determinada pessoa, podem ser ilimitadamente armazenados e consultadas a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, com a estruturação de sistemas de informação interligados com outros bancos de dados, resulta na criação de um quadro da personalidade relativamente completo, sem que a pessoa atingida possa controlar sua exatidão e seu uso. Além disso, esses sistemas poderiam atuar sobre o comportamento do indivíduo em função da pressão psíquica causada pela participação pública em suas informações privadas”. AMARAL, Sérgio Tibiriça; LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>>. Acesso em: 15 jan.2018.
- ¹³ De acordo com Peter Häberle, a constituição num Estado Democrático de Direito não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também o espaço público e o privado, constituindo, assim, a sociedade como entidade maior. HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.
- ¹⁴ Os direitos da personalidade pressupõem três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade, tomando forma no direito positivo sob tal designação. Neste ponto, exigem respeito à incolumidade física (corpo físico) e psíquica (mente e consciência), ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, dentre outros. TAYLOR, Charles. **Sources of the self: the making of the modern identity**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- ¹⁵ Art.5º, incisos IV, V, IX, X, XIV c/c artigos 220 e 221, da CF/88.
- ¹⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.53-54.
- ¹⁷ Ibidem.
- ¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. *Op. cit.*, p.205.
- ¹⁹ “No cerne do novo arranjo do regime do tempo social, temos: (1) a passagem do capitalismo de produção para uma economia de consumo e de comunicação de massa; e (2) a substituição de um sociedade rigorístico-disciplinar por uma ‘sociedade moda’ completamente reestruturada pelas técnicas do efêmero, da renovação e da sedução permanentes”. LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004, p.51-58.
- ²⁰ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo De. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, passim.
- ²¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4ed. v.4. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.66-67.
- ²² COSTA, Judith Martins. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado**. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.89-90.
- ²³ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. São Paulo: Juruá, 2017, p.76.
- ²⁴ KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direito fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balança e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.398.
- ²⁵ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 214-215, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 20 janeiro 2018.
- ²⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno De. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.78-79.
- ²⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno De. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.78-79.
- ²⁸ De acordo com o Ministro Luís Felipe Salomão, “o STJ ainda não analisou nenhum caso que diz respeito ao direito ao esquecimento especificamente na internet, mas afirma que vem sendo consagrado pelos tribunais europeus há alguns anos, inclusive permitindo a retirada de links de notícias de sites de busca”. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 09 abr.2018.

²⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 09 abr.2018.

³⁰ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7 – 10/09/2013)**. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³¹ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 09 abr.2018.

³² BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.178.

³³ **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1010606**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786#>>. Acesso em: 09 abr.2018.

³⁴ Código Civil, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³⁵ Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados_>. Acesso em: 09 abr.2018.

³⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF. Direito ao esquecimento**. Bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/direito_ao_esquecimento.pdf>. Acesso em: 09 abr.2018.

³⁷ **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 231, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³⁸ “Postagens em blogs, atualizações de *Facebook*, *tweets*, fotos, vídeos etc., mesmo quando tratem de questões estritamente particulares, podem ficar eternamente armazenados em nuvens cibernéticas, sendo facilmente acessados por meio de sítios de busca [...]. Uma foto de um adolescente embriagado, postada numa rede social pelo próprio ou por terceiros, por exemplo, pode se tornar a razão para que ele seja descartado numa entrevista de emprego realizada quando já adulto”. *Ibidem*, p.226-227. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

³⁹ Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018, p.227-228.

⁴⁰ Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

⁴¹ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.179.

⁴² PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.35.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ “Parecem evidentes os riscos de autoritarismo envolvidos na atribuição a agentes estatais – ainda que juízes – do poder de definirem o que pode e o que não pode ser recordado pela sociedade. O reconhecimento de um suposto direito de não ser lembrado, por fatos desabonadores ou desagradáveis do passado, se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva. Trata-se da “*censura no retrovisor*”, na síntese ferina e precisa de Gustavo Binenbojm”. SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.7, p.193, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 09 abr.2018.

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.7, p.222, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 20 janeiro 2018.

⁴⁷ CASTELLANO, Pere Simón. **El Reconocimiento del derecho al olvido digital en España en la EU**. Efectos tras la sentencia del TJUE de mayo de 2014. 1ed. Madrid: Bosch, 2015, p.268.

⁴⁸ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009, p.59.